



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	» 45\$
A 2.ª série. . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série. . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 10:929** — Considera sem efeito um decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 99, de 17 de Junho de 1914, relativo à cedência de terrenos do passal da freguesia de Alfena, feita à Câmara Municipal do concelho de Valongo — Determina que todo o terreno dêse passal bem como o antigo presbitério sejam cedidos à Junta da referida Freguesia de Alfena.
- Decreto n.º 10:930** — Cede à Junta de Freguesia de Milheirós, concelho da Maia, uma porção de terreno do antigo passal da freguesia.
- Decreto n.º 10:931** — Declara sem efeito o decreto n.º 2:070 na parte em que se refere à cedência à Câmara Municipal de Miranda do Douro de dependências do antigo presbitério da freguesia de Malhadas.
- Decreto n.º 10:932** — Cede à Junta de Freguesia do Crato, do mesmo concelho, o edifício denominado «Casa dos Andores», situado em frente do portão do adro da igreja paroquial da referida freguesia.
- Decreto n.º 10:933** — Declara sem efeito o decreto n.º 8:567, que cedeu à Junta de Freguesia de Margaride, concelho de Felgueiras, o edifício da antiga residência paroquial da mesma freguesia.
- Decreto n.º 10:934** — Faz várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério em vigor no actual ano económico.

Ministério das Colónias:

- Diploma legislativo colonial n.º 78** — Determina que os amauenses efectivos da Direcção Geral Militar do Ministério sejam recrutados entre os segundos sargentos das tropas coloniais que se encontrem na metrópole na data em que houver de se preencher qualquer vacatura.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 10:935** — Modifica o prazo estabelecido no artigo 266.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, a fim de ser antecipada a data em que os professores agregados têm de requerer a sua colocação nos liceus.
- Decreto n.º 10:936** — Substitui o artigo 139.º do regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, aprovado pelo decreto n.º 7:355.

Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 10:937** — Proíbe a importação de gado cavalari e de gado de todas as espécies comestíveis.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:929

Considerando que, por decreto de 15 de Junho de 1914, publicado no *Diário do Governo* n.º 99, 1.ª série, de 17 do mesmo mês e ano, foram cedidos, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Va-

longo, distrito do Porto, 1:500 metros quadrados do terreno do passal da freguesia de Alfena, para a construção de um edificio escolar;

Considerando que, embora a cessionária tenha pago a renda fixada, não iniciou até agora a construção da escola por lhe não ter sido concedido o subsídio que para esse fim solicitou;

Considerando que à Junta de Freguesia de Alfena, pelo cidadão, ali residente, Manuel Martins Ferreira de Matos, para perpetuar a memória de sua falecida filha, foi oferecido construir à sua custa um edificio modelo para instalação das escolas oficiais e residência dos professores;

Considerando que, para efectuar obra tam importante, carece a junta de freguesia de que lhe seja cedido todo o terreno do passal e também o antigo presbitério;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, e 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja considerado sem efeito o decreto de 15 de Junho de 1914, publicado no *Diário do Governo* n.º 99, 1.ª série, de 17 do mesmo mês e ano, cedendo, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Valongo, distrito do Porto, 1:500 metros quadrados do terreno do passal da freguesia de Alfena para construção de um edificio escolar, e que todo o terreno dêse passal bem como o antigo presbitério sejam definitivamente cedidos à Junta do Freguesia de Alfena para a construção de edificios destinados à instalação das escolas de ensino primário geral, habitação dos professores, campo de gymnastica e de jogos e jardim, obras custeadas pelo benemérito cidadão Manuel Martins Ferreira de Matos, que renuncia a qualquer direito de propriedade, que pertence à cessionária. Esta obriga-se a pagar, para os efeitos do citado artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Valongo, e logo após a publicação dêste decreto, a quantia de 10.000\$ como indemnização.

Este decreto será declarado sem efeito e os prédios cedidos reverterão à posse do Estado sem que a cessionária fique com direito a indemnização ou restituição no caso de se dar applicação diversa da consignada a esses prédios ou se as obras se não iniciarem e concluírem no prazo, respectivamente, de seis e vinte e quatro meses.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Augusto Casimiro Alves Monteiro.

Decreto n.º 10:930

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Milheirós, concelho de Maia, distrito do Porto, sejam definitivamente cedidos 660 metros de terreno do antigo pas-sal da freguesia, conforme consta da planta junta ao respectivo processo de cedência, para ampliação do cemitério público, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 660\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Maia, logo após a publicação deste decreto; obrigando-se a cessionária a não dar ao terreno outra aplicação e a começar e concluir as obras no prazo, respectivamente, de seis e vinte e quatro meses, contados da publicação deste diploma, que será declarado sem efeito, sem direito a qualquer indemnização ou restituição à cessionária o revertendo o terreno cedido para o Estado, se qualquer das obrigações não fôr cumprida integralmente.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

Decreto n.º 10:931

Considerando que pelo decreto n.º 2:070, publicado no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1915, se cederam à Câmara Municipal do concelho de Miranda do Douro dependências do antigo presbitério da freguesia de Vila Chã, do mesmo concelho;

Considerando que tal cedência foi feita a título de arrendamento, para instalação da escola de ensino primário geral da freguesia de Vila Chã, obrigando-se a cessionária a todas as despesas de adaptação, conservação e seguro das aludidas dependências;

Considerando que a entidade cessionária não só não pagou a renda anual arbitrada, mas também não instalou a escola nas dependências cedidas (tulhas, forno e pátio do presbitério da freguesia de Vila Chã), nem tem procedido às obras de conservação a que se obrigara;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e em harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 2:070, publicado no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1915, na parte em que se refere à cedência à Câmara Municipal do concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança, de dependências do antigo presbitério da freguesia de Malhadas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

Decreto n.º 10:932

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia do Crato, do mesmo concelho, distrito de Portalegre, seja definitivamente cedido, para residência do guarda e coveiro do cemitério público e arrecadação de móveis e utensílios que à cessionária pertencem ou estão sob a sua guarda, o edificio denominado Casa dos Andores, situado em frente ao portão do adro da igreja paroquial da referida freguesia.

A Junta cessionária fica obrigada a pagar, até seis meses depois da publicação deste diploma, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio

da comissão sua delegada no concelho do Crato, a quantia de 300\$, como indemnização, para os efeitos do citado artigo 104.º

Esta cedência caducará e o prédio reverterá à posse do Estado, sem que a cessionária fique com direito a qualquer indemnização ou restituição, se ao edificio cedido fôr dada aplicação diferente da consignada e a indemnização não estiver paga no prazo estabelecido.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

Decreto n.º 10:933

Considerando que, pelo decreto n.º 8:567, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1923, foi cedido à Junta de Freguesia de Margaride, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, o edificio da antiga residência paroquial para instalação da sua sede e arquivo, de um posto da guarda nacional republicana, de uma biblioteca e escola nocturna, mediante a renda anual de 190\$;

Considerando que a Junta cessionária não só não deu ao edificio as aplicações consignadas, alugando-o a particulares, mas também não pagou a renda estabelecida;

Considerando que a mesma Junta de freguesia, cessionária, veio expressamente desistir da cedência;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e de harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 8:567, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1923, cedendo à Junta de Freguesia de Margaride, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, o edificio da antiga residência paroquial da mesma freguesia, para os fins no mesmo diploma consignados, e que esse edificio seja oportunamente incorporado nos bens da Fazenda Nacional para os fins do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:934

Sendo indispensável dar execução ao disposto no artigo 137.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio último, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem, usando da faculdade conferida pelo n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e para execução do disposto no citado artigo 137.º do decreto n.º 10:767, decretar que no orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos em vigor no actual ano económico se efectuem as seguintes transferências:

Escola Industrial de Reforma do Porto

Capítulo 6.º, artigo 21.º — Pessoal extraordinário:

Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro da mesma Escola	336\$00
---	---------

Escola Industrial de Reforma de S. Fiel

Capítulo 6.º, artigo 21.º — Pessoal extraordinário:

Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro	840\$00
---	---------

Refúgio da Tutoria Central de Lisboa

Capítulo 6.º, artigo 21.º—Pessoal extraordinário:

Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro 1.200\$00

Refúgio da Tutoria da comarca do Pôrto

Capítulo 6.º, artigo 21.º—Pessoal extraordinário:

Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro 1.470\$00

Este decreto será imediatamente publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva—Germano Lopes Martins—Augusto Casimiro Alves Monteiro—Eduardo Alberto Lima Basto—Fernando Augusto Pereira da Silva—Manuel Gaspar de Lemos—Filemon da Silveira Duarte de Almeida—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Joaquim Machado do Lago Cerqueira—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 78

(Decreto)

Considerando ser da maior conveniência para o serviço que os amanuenses da Direcção Geral Militar das Colónias se mantenham no desempenho dessas funções o máximo tempo possível, porquanto a sua substituição amiudada causa grandes atrasos e irregularidades nos serviços que estão a seu cargo;

Considerando que os actuais amanuenses são recrutados entre os primeiros e segundos sargentos que, tendo servido nas colónias, maior garantia oferecem para o desempenho daquelas funções, e que pela legislação vigente nenhuma vantagem lhes são dadas;

Considerando ser impossível obter que os segundos sargentos se conservem no cargo de amanuenses, pois que difficilmente poderão obter promoção a primeiros sargentos, por se verem impossibilitados de se apresentar aos respectivos concursos, em igualdade de circunstâncias com os seus camaradas que prestam serviço nas tropas coloniais;

Considerando que o decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, já em parte considerou a situação de desfavor em que se encontravam esses amanuenses, concedendo-lhes a reforma no posto de alferes ao fim de trinta anos de serviço, deixando contudo os segundos sargentos durante tam longo prazo de tempo sem a mínima regalia de promoção ou aumento de vencimentos, o que anula de facto a vantagem concedida;

Considerando que aos amanuenses do Ministério da Guerra foi dada promoção vantajosa no secretariado militar; e

Sendo urgente providenciar com justiça sobre o assunto;

Usando da faculdade que me concede o artigo 67.º—B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os amanuenses efectivos da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias serão recrutados entre os segundos sargentos das tropas coloniais que se encontrem na metrópole na data em que houver de se preencher qualquer vacatura e exercerão esse cargo em comissão, podendo dela ser dispensados por conveniência do serviço ou por assim o desejarem.

Art. 2.º Os segundos sargentos amanuenses nomeados nos termos do artigo anterior serão graduados em primeiros sargentos com o respectivo vencimento, quando contem quatro anos de serviço efectivo como amanuenses, tenham bom comportamento militar e boa informação do chefe da repartição a que pertençam, relativamente à sua competência.

Art. 3.º É mantida aos amanuenses graduados em primeiro sargento a regalia de se reformarem no posto de alferes, nas condições mencionadas no decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919.

Art. 4.º Os amanuenses que por qualquer motivo forem exonerados das suas funções conservam a graduação que tiverem na ocasião em que forem dispensados do serviço, excepto se regressarem ao serviço do exército metropolitano, ficando apenas com direito à reforma nos termos da lei geral das praças de pré e só serão contados na escala de antiguidade de primeiros sargentos desde que prestem as provas para este posto, sendo essa antiguidade contada desde a data em que a efectividade da promoção lhes pertença pela ordem da classificação do respectivo concurso.

Art. 5.º Os actuais amanuenses efectivos gozarão das vantagens desta lei, sendo-lhes contado para esse fim todo o tempo desde a data da sua nomeação.

Art. 6.º Aos amanuenses graduados em primeiros sargentos é-lhes mantido o direito de prestarem provas para primeiro sargento das forças coloniais, observando-se para tal fim o que a tal respeito se encontra estabelecido no decreto n.º 6:931, de 13 de Setembro de 1920, tendo em vista o disposto na última parte de artigo 4.º d'este diploma no que respeita a antiguidade.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 10:935

Reconhecendo-se a necessidade de antecipar a data em que os professores agregados têm de requerer a sua colocação nos liceus;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 1:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores agregados que quiserem usar do direito de preferência a que se refere o artigo 265.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, para a sua colocação nos liceus, deverão requerer, à Direcção Geral de Ensino Secundário, de 15 a 31 de Julho de cada ano, ficando assim modifi-

cado o prazo estabelecido no artigo 266.º do regulamento citado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:936

Atendendo à proposta do Conselho Escolar da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, no sentido de ser modificado o artigo 139.º do regulamento privativo da mesma Faculdade, aprovado pelo decreto n.º 7:355, de 29 de Janeiro de 1921;

Atendendo à conveniência pedagógica que resultará da modificação do actual agrupamento das disciplinas para efeito de exames, verificada pela prática dos últimos anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que o artigo 139.º do regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, aprovado pelo decreto n.º 7:355, de 29 de Janeiro de 1921, fique substituído pelo seguinte:

Artigo 139.º Os exames académicos destinados a obter o grau de licenciado são em número de sete, sendo para esse fim as disciplinas agrupadas pela ordem seguinte:

Grupo A:

Curso geral de Química.
Física farmacêutica.

Grupo B:

Análise, Química qualitativa.
Análise, Química quantitativa.

Grupo C:

Curso geral de Botânica.
Zoologia farmacêutica.

Grupo D:

Farmácia, Química inorgânica.
Farmácia, Química orgânica.
Análises bioquímicas.

Grupo E:

História natural das drogas.
Criptogamia e fermentações.
Bacteriologia.

Grupo F:

Hidrologia.
Bromatologia e análises bromatológicas.
Toxicologia e análises toxicológicas.

Grupo G:

Farmácia galénica.
Técnica farmacêutica.
Deontologia e legislação farmacêutica.

§ único. Nenhum aluno pode fazer exame de qualquer grupo sem ter os exames dos grupos anteriores.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 10:937

Considerando que a procura do gado cavalari e muar tem diminuído consideravelmente nas feiras e mercados nacionais, o que motivou a crise de que está sofrendo já a produção e criação deste gado, tendo tido como principal efeito o rebaixamento dos seus preços nas últimas feiras do país, facto este que pode ter nefasta influência na criação do mesmo gado:

Considerando que é agora que acodem ao mercado os bovinos alentejanos para fornecimento de carne aos talhos da capital;

Considerando que as ofertas de gado bovino nacional para abastecimento dos talhos de Lisboa, na presente quadra do ano, são em número suficiente para bastarem ao consumo da mesma cidade;

Considerando que emquanto no continente e ilhas adjacentes não houver falta de gado das espécies comestíveis, ou sejam das bovina, ovina, caprina e suína, torna-se conveniente proibir a importação de animais dessas espécies para que a sua produção e criação possa seguir com proveito, o que só acontecerá se os preços de venda desses animais forem remuneradores para os seus criadores;

Considerando pelas razões expostas ser necessário tomarem-se desde já medidas que contrariem os efeitos de tal crise;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até disposição em contrário fica proibida a importação de gado cavalari e muar com destino a todo e qualquer fim.

Art. 2.º Até 30 de Setembro do corrente ano fica proibida a importação de gado de todas as espécies comestíveis.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**.—*António Maria da Silva*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*António Alberto Torres Garcia*.